



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Data de publicação no D.O.E: 31.10.06.

LEI Nº 8.572, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006
(Revogada pela Lei nº 10.773, D.O. 05.12.2018)

Autor: Defensoria Pública Geral do Estado

Dispõe sobre a criação da carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos da presente lei, a carreira dos Profissionais de Apoio Técnico - Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na forma determinada pelo artigo 180 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, e que terá por fundamento as seguintes diretrizes:

- I - qualidade e produtividade dos serviços prestados pela Defensoria Pública;
- II - valorização do servidor;
- III - qualificação profissional;
- IV - desenvolvimento funcional, baseado na avaliação de desempenho;

Art. 2º O regime aplicado aos servidores englobados por esta lei é o estatutário, definido pelo Regime Jurídico Único - Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 3º Para efeito desta lei, é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

- I - **CARREIRA**: é a estrutura dos cargos, escalonados por uma série de classes, em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições;
- II - **CARGO**: conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;
- III - **FUNÇÃO**: atribuição que deve ser executada pelo servidor;
- IV - **CLASSE**: graduação ascendente do cargo, determinante da progressão horizontal;
- V - **NÍVEL**: graduação ascendente, existente em cada classe, determinante da progressão vertical;



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

VI - **PROGRESSÃO FUNCIONAL**: avanço entre classes e níveis decorrente da promoção de servidor no mesmo cargo;

VII - **SUBSÍDIO**: é o sistema remuneratório fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e de qualquer outra espécie remuneratória;

VIII - **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**: é o conjunto de procedimentos administrativos direcionado a promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º Fica estabelecida a estrutura organizacional dos Órgãos de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, que se constituirão das seguintes unidades administrativas, com seus respectivos desdobramentos:

I - Administração Superior:

- a. Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado
 - a.1. Assessoria-Chefia de Gabinete
 - a.1.1. Cerimonial
 - a.2. Assessoria Especial (multifuncional)
- b. Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado
 - b.1. Assessoria-Chefia de Gabinete
 - b.2. Assessoria Especial (multifuncional)
- c. Gabinete do Corregedor-Geral da Defensoria Pública
 - c.1. Assessoria-Chefia de Gabinete
 - c.2. Corregedoria-Geral Adjunta
- d. Conselho Superior da Defensoria Pública
 - d.1. Secretaria do Conselho Superior

II - Órgãos de Atuação - Execução Programática:

- a. Procuradoria da Defensoria Pública;
- b. Defensorias de Entrância Especial;
- c. Defensorias de Terceira Entrância;



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

- d. Defensorias de Segunda Entrância;
 - e. Defensorias de Primeira Entrância;
- III - Órgãos de Administração Sistêmica:
- Diretoria Geral
- a. Comissão Permanente de Licitação
 - b. Coordenadoria Financeira
 - b.1. Gerência de Contabilidade e Pagamentos
 - b.2. Gerência de Tomada de Contas
 - c. Coordenadoria de Planejamento e Orçamento
 - c.1. Gerência de Planejamento e Orçamento
 - c.2. Gerência de Projetos, Contratos e Convênios
 - d. Coordenadoria de Gestão de Pessoas
 - d.1. Gerência de Folha de Pagamento
 - d.2. Gerência de Registros e Informações Funcionais
 - d.3. Gerência de Avaliação e Desenvolvimento Funcional
 - e. Coordenadoria Administrativa
 - e.1. Gerência de Planejamento de Compras
 - e.2. Gerência de Patrimônio e Almoxarifado
 - e.3. Gerência de Protocolo, Arquivo e Comunicação Institucional
 - e.4. Gerência de Transporte e Serviços Gerais
 - e.5. Gerência de Contratos
 - f. Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Estatística:
 - f.1. Gerência de Sistemas e Suporte Técnico;
 - f.2. Gerência de Estatística Institucional.
 - g. Coordenadoria de Assistência às Defensorias do Interior
 - h. Coordenadoria de Controle Interno

CAPÍTULO III
DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 5º O quadro de pessoal compreende:



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

a) cargos de provimento efetivo, estruturados em grupos, classes e níveis, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidades das respectivas atividades, bem como as qualificações exigidas para seu desempenho, relacionados no Anexo I;

b) cargos de provimento em comissão e funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia, gerência, supervisão e assessoramento, segundo a natureza e grau e responsabilidade das funções executadas, relacionados no Anexo II.

Parágrafo único Os titulares dos cargos de provimento efetivo, funções de confiança e cargos em comissão deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º A carreira de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturados em classes, constantes do Anexo II, assim discriminados:

I - ANALISTA: compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior nas áreas técnicas específicas;

II - ASSISTENTE: compreendendo os cargos que exigem formação de nível médio, relacionados às atividades administrativas da Defensoria Pública;

Art. 7º As atividades típicas pertinentes a cada um dos cargos e funções de que trata esta lei serão detalhadas no regimento interno da Defensoria Pública, que será elaborado e publicado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 8º Integram esta lei:

I - Quadro de Categorias Funcionais - Anexos I e II;

II - Tabela de Subsídio - Anexos III, IV e V.

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO

Art. 9º (VETADO).

Art. 10 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único O servidor tornar-se-á estável após ter cumprido integralmente o estágio probatório no seu cargo efetivo.

Art. 11 O provimento inicial dar-se-á no primeiro nível da primeira classe, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso.

Art. 12 Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público-Geral. (* revogado pela Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008).

§ 1º É vedada a nomeação, para o exercício dos cargos de que trata o *caput*, de cônjuge,



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

companheiro ou parente até o terceiro grau dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, salvo a de servidor titular de cargo de provimento efetivo.

~~§ 2º Os cargos de Coordenador e Gerente serão ocupados por integrantes do quadro efetivo. (revogado pela Lei 8.831, de 24 de janeiro de 2008)~~

§ 3º A indicação do Chefe de Gabinete da Sub-defensoria-Geral e da Corregedoria-Geral será facultada aos titulares desses órgãos.

Art. 13 Na realização de concurso público serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis às pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE), atendidos os requisitos para investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência, a ser constatada por junta médica oficial do Estado, na conformidade de regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 14 (VETADO).

Art. 15 (VETADO).

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 Os subsídios dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão são os constantes dos anexos III, IV e V.

Parágrafo único O servidor integrante da carreira de provimento efetivo, investido em função de confiança, deverá optar em receber o subsídio do cargo em comissão respectivo ou o subsídio do seu cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I
Da Progressão Funcional

Art. 17 A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor for movimentado de um nível para outro imediatamente superior, até o limite da classe em que se encontre, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente:

- I - ser estável;
- II - permanência mínima de 3 (três) anos no nível anterior;
- III - obter avaliação de desempenho satisfatória.

Art. 18 A progressão funcional dar-se-á horizontalmente por aperfeiçoamento, quando o servidor for movimentado de uma para outra classe do mesmo cargo, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente:

- I - ser estável;



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

II - obter titulação exigida para a classe;

III - obter avaliação de desempenho satisfatória.

Parágrafo único Para fazer jus à progressão de que trata este artigo, o servidor deverá encaminhar requerimento à Comissão de Progressão Funcional, fazendo acompanhar o documento, original ou fotocópia autenticada, que comprove a titulação exigida.

Art. 19 Para fins de aplicação do inciso II do artigo anterior, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - cargo para cujo ingresso tenha sido exigido ensino médio:

a) classe A: ensino médio completo;

b) classe B: ensino médio completo e, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas/aula em cursos de aperfeiçoamento compatíveis com as atribuições do cargo;

c) classe C: ensino superior completo;

d) classe D: ensino superior completo e especialização em nível de pós -graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo MEC;

II - cargo para cujo ingresso tenha sido exigido ensino superior:

a) classe A: ensino superior completo;

b) classe B: ensino superior completo e 240 (duzentos e quarenta) horas/aula em cursos de aperfeiçoamento compatíveis com as atribuições do cargo;

c) classe C: ensino superior completo e especialização em nível de pós -graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo MEC;

d) classe D: ensino superior completo e mestrado ou doutorado

Parágrafo único Os cursos de especialização ou pós-graduação citados nos incisos I e II deste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades da Defensoria Pública, devidamente reconhecidos pelo MEC.

Art. 20 Para efeito de progressão vertical, o servidor fará jus, observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 17, a ascender 1 (um) nível a cada 3 (três) anos de efetivos exercícios na carreira.

§ 1º Para efeito de progressão funcional por tempo de serviço, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - faltas injustificadas;

III - suspensão disciplinar; e



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

§ 2º A apuração de tempo de serviço na carreira será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número.

Art. 21 O processo de avaliação de desempenho a que se refere esta Lei será formalizado, anualmente por ato do Defensor Público Geral.

Parágrafo único Para fazer jus à progressão funcional, o servidor deverá ter obtido pontuação satisfatória nas últimas três avaliações de desempenho.

Seção II
Da Comissão de Progressão Funcional

Art. 22 A Comissão para Progressão Funcional será instituída anualmente, até o dia 30 de janeiro, por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 23 Integram a Comissão para Progressão Funcional

I - O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - 01 (um) representante da Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

III - 01 (um) Assessor Especial do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único Caberá ao Diretor-Geral a coordenação dos trabalhos da Comissão.

Art. 24 Compete à Comissão:

I - receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional;

II - analisar a documentação e verificar o cumprimento dos requisitos para fins de desenvolvimento do servidor;

III - analisar as informações e o registro dos pontos da Avaliação de Desempenho.

Art. 25 A Comissão deverá pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do requerimento de que trata o parágrafo único do art. 18.

Parágrafo único O Requerente poderá apresentar recurso à própria Comissão, que decidirá em 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 (VETADO).

Art. 27 Fica estabelecido o dia 1º de abril de cada ano como data base para revisão anual dos subsídios do pessoal dos Órgãos de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias -



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

LDO e a disponibilidade financeira.

Art. 28 A estrutura organizacional citada nesta lei, bem como suas unidades administrativas serão objeto de detalhamento quanto às atribuições gerais e especiais, competência e funcionamento, e integrarão o regimento interno da Defensoria Pública, a ser baixado pelo Defensor Público-Geral.

Art. 29 (VETADO).

Art. 30 (VETADO).

Art. 31 (VETADO).

Art. 32 (VETADO).

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de outubro de 2006.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

ANEXO I

Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico Administrativo da Defensoria Pública
Cargos de Provimento Efetivo

Cargo	Símbolo	Função	Titulação Exigida	Quantidade
ANALISTA	DPAN	Advogado	Curso Superior em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil	06
		Contador	Curso Superior em Ciências Contábeis	06
		Administrador	Curso Superior em Administração de Empresas	04
		Economista	Curso Superior em Economia	02
		Analista de Sistema	Curso Superior em Análise de Sistemas/Ciências da Computação	02
		Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social	04
		Psicólogo	Curso Superior em Psicologia	02
		Engenheiro	Curso Superior em Engenharia	01
		Arquiteto	Curso Superior em Arquitetura	01
		Jornalista	Curso Superior em Jornalismo	01
ASSISTENTE	DPAS	Assistente de Gabinete	Ensino Médio Completo	60
		Assistente Administrativo	Ensino Médio Completo	20

ANEXO II

Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública
Cargos de Provimento em Comissão
(Nova redação do anexo dada pela Lei 8.831, de 24 de janeiro de 2008, D.O. 24-01-2008)

Cargo/Função	Código	Formação Exigida	Quantidade
Diretor-Geral	DPNE-IV	Curso Superior Completo	01
Assessor Especial	DPNE-III	Curso Superior Completo	10
Assessor de Procurador	DPNE-III	Curso Superior Completo em Direito	20
Chefe de Gabinete	DPNE-III	Curso Superior Completo	03
Coordenador	DPNE-II	Curso Superior Completo	08
Gerente	DPNE-I	Ensino Médio Completo	14

ANEXO ÚNICO

Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Defensoria Pública Cargos de Provimento em Comissão

Cargo/Função	Código	Formação Exigida	Quantidade
Diretor-Geral	DPNE-IV	Curso Superior Completo	01
Assessor Especial	DPNE-III	Curso Superior Completo	10
Chefe de Gabinete	DPNE-III	Curso Superior Completo	01
Coordenador	DPNE-II	Ensino Médio Completo	8
Assessor de Gabinete	DPNE-I	Ensino Médio Completo	10



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Gerente	DPNE-I	Ensino Médio Completo	14
---------	--------	-----------------------	----

ANEXO III

Tabela de Subsídios - Cargos de Provimento Efetivo
Cargo: Assistente - Nível Médio

Níveis	A	B	C	D
I	1.000,00	1.250,00	1.562,00	1.952,00
II	1.025,00	1.281,25	1.601,05	2.000,80
III	1.050,62	1.313,28	1.641,07	2.050,82
IV	1.076,89	1.346,11	1.682,10	2.102,09
V	1.103,81	1.379,76	1.724,15	2.154,64
VI	1.131,40	1.414,26	1.767,25	2.208,50
VII	1.159,69	1.449,61	1.811,44	2.263,72
VIII	1.188,68	1.485,85	1.856,72	2.320,31
IX	1.218,40	1.523,00	1.903,14	2.378,32
X	1.248,86	1.561,07	1.950,72	2.437,78

ANEXO IV

Tabela de Subsídios - Cargos de Provimento Efetivo
Cargo: Analista - Nível Superior

Níveis	A	B	C	D
I	2.500,00	3.125,00	3.906,00	4.882,00
II	2.562,50	3.203,12	4.003,65	5.004,05
III	2.626,56	3.283,20	4.103,74	5.129,15
IV	2.692,22	3.365,28	4.206,33	5.257,37
V	2.759,53	3.449,41	4.311,49	5.388,81
VI	2.828,52	3.535,65	4.419,28	5.523,53
VII	2.899,23	3.624,04	4.529,76	5.661,62
VIII	2.971,71	3.717,64	4.643,00	5.803,16
IX	3.046,00	3.807,50	4.759,08	5.948,24
X	3.122,15	3.902,69	4.878,05	6.096,94

ANEXO V

Tabela de Subsídios Cargos de Provimento em Comissão

Cargo/Função	Código	Valor
Diretor-Geral	DPNE-IV	5.000,00
Assessor Especial	DPNE-III	4.000,00
Assessor de Procurador	DPNE-III	4.000,00
Chefe de Gabinete	DPNE-III	4.000,00
Coordenador	DPNE-II	3.000,00
Gerente	DPNE-I	2.000,00